

PROCESSO Nº 1768672016-0

ACÓRDÃO Nº 0009/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: NIARA LINS BEZERRA 08957528407

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES CONFIRMADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A comprovação de falta de lançamento das notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, restou configurada a opção de regime de apuração SIMEI no período autuado, ficando dispensada a escrituração dos livros fiscais e contábeis, bem como de envio de declarações eletrônicas, nos termos do art. 97, §1º, da Res. CGSN n. 94/2011.

A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.

03 de Fevereiro de 1832  
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO Pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, alterando, quanto aos valores, a sentença prolatada na instância singular e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2016-97 (fls. 3/4), lavrado em 16/12/2016, contra a empresa NIARA LINS BEZERRA 08957528407, Inscrição Estadual nº 16.181.762-9, devidamente qualificado nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 28.987,06 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 14.493,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, bem como arts. 9º e 10 da Res. CGSN n. 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN n. 094/2011, e R\$ 14.493,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por irregular, o valor de R\$ 157.462,42 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 78.731,21 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), de ICMS, e R\$ 78.731,21 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

03 de Janeiro de 2021  
SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 176.867.2016-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: NIARA LINS BEZERRA 08957528407

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES CONFIRMADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A comprovação de falta de lançamento das notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, restou configurada a opção de regime de apuração SIMEI no período autuado, ficando dispensada a escrituração dos livros fiscais e contábeis, bem como de envio de declarações eletrônicas, nos termos do art. 97, §1º, da Res. CGSN n. 94/2011.

A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.

## RELATÓRIO

Cuida-se do *recurso de ofício*, interposto nos moldes do art. 80, da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2016-97 (fls. 3/4), lavrado em 16/12/2016, contra a empresa NIARA LINS BEZERRA 08957528407, Inscrição Estadual nº 16.181.762-9, em razão de descumprimento de obrigações principais, assim descritas:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de

mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Pelo fato, foi enquadrada a infração no art. 158, I, e no art. 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, bem como arts. 9º e 10 da Res. CGSN n. 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN n. 094/2011, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 186.449,48, sendo R\$ 93.224,74 de ICMS, e R\$ 93.224,74, de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 5/152.

Cientificada da acusação, mediante aposição de assinatura no auto infracional, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou impugnação às fls. 153/155, aduzindo, em síntese, que (i) os valores constantes nos Extratos do Simples Nacional anexos são os mesmos informados dos Mapas Resumos, também anexos, o que demonstraria que a empresa não deixou de registrar saídas fiscais; (ii) no exercício de 2011 era cadastrada como Micro Empreendedor Individual – MEI, não tendo a obrigação de emitir documentos fiscais de saída de mercadoria, bem como seria isenta de apresentação da Guia de Informação Mensal – GIM; (iii) no que se refere ao Levantamento Financeiro, encontram-se todos com valores na conta de “Despesas – Compras de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Compras) diferentes dos reais documentos emitidos pela empresa (Cupom Fiscal e Mapa Resumo) e verificados no Extrato do Simples Nacional, sendo, portanto, no seu sentir, incorretos.

Colacionou documentos às fl. 156/195.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 196, os autos conclusos (fl. 197) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que, após a análise, decidiu pela *parcial procedência* do feito (sentença – fls. 199/210), conforme ementa abaixo transcrita:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.*

*- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o*



*recolhimento do imposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 30.041,06, sendo R\$ 15.020,53, de ICMS, e R\$ 15.020,53, de multa por infração.

Interposto recurso de ofício, a autuada foi cientificada da decisão monocrática em 20/9/2019, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à f. 213, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de *recurso de ofício* contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração sobre denúncia de descumprimento de obrigação principal, ocasionada por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, verificadas através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como sobre a prática irregular de omissão de saídas tributáveis detectadas mediante Levantamento Financeiro.

Em primeiro plano, observa-se que a peça basilar preenche os pressupostos de validade, estabelecidos no art. 142 do CTN, estando preenchidos todos os requisitos necessários à sua lavratura, sendo determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos da legislação de regência.

Conforme relatado, a primeira acusação decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não,

com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)*

*Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.*

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que a empresa autuada arguiu, em primeira instância, o fato de que no período de 2011 estava enquadrada no regime de apuração SIMEI, razão pela qual não teria a obrigação de emitir documentos fiscais de saída de mercadoria, bem como seria isenta de apresentação da Guia de Informação Mensal – GIM.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 191 que resta configurada a condição de contribuinte optante pelo regime de apuração SIMEI no período de 2011, de forma que devem ser observados, no caso em comento os ditames do art. 97, § 1º, da Resolução CGSN n. 94/2011, senão vejamos:

*Art. 97. O MEI: ( Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II )*

*I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;*

*II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:*

*a) dispensado da emissão:*

*1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;*

*2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;*

b) obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. ( Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º ; Art. 26, § 2º )

Ressalto, por oportuno, que o entendimento adotado já foi apreciado por esta Corte Administrativa no Acórdão n. 53/2020, veja-se:

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. REGIME DE APURAÇÃO SIMEI. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES CONFIRMADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*A comprovação de falta de lançamento das notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, restou configurada a opção de regime de apuração SIMEI em parte dos períodos lançados, ficando dispensada a escrituração dos livros fiscais e contábeis, bem como de envio de declarações eletrônicas, nos termos do art. 97, §1º, da Res. CGSN n. 94/2011.*

*A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.*

ACÓRDÃO Nº 00053/2020

PROCESSO Nº 0655502015-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NARRIMAN PEREIRA TEIXEIRA

Recorrida :GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ITAPORANGA

Autuante(s): ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

Assim, em divergência ao entendimento proferido pela instância prima, entendo que o contribuinte enquadrado no referido regime de apuração está dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis e envio de declarações eletrônicas, razão pela qual afasto o lançamento relativo ao período de Novembro/2011, restando improcedente a acusação em comento.

Pra a segunda denúncia, cumpre-nos esclarecer que, em se tratando de infração de *Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro* alcançada por técnica fiscal embasada na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, na qual a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, incisos I e artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias.*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias.*

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...)*

*§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

*I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de*



*cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Diante do exposto, atesta-se a regularidade na aplicação da técnica do Levantamento Financeiro. As diferenças apuradas suportam o lançamento indiciário do ICMS devido, posto que firmam presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

Como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este é o possuidor de toda a documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence.

Instado a se pronunciar, o contribuinte enfrenta a matéria questionando os valores alocados pela fiscalização nos levantamentos realizados.

Como dito anteriormente, houve o desenquadramento do contribuinte do regime SIMEI apenas em Dezembro/2011, de forma que a técnica aplicada pela fiscalização não se mostra plausível a apurar eventuais omissões realizadas pela autuada, havendo razões para entender pela inaplicabilidade da técnica ao caso em comento, razão pela qual improcedo os lançamentos relativos ao exercício de 2011.

Quanto aos demais exercícios, uma vez desenquadrado do regime de apuração supramencionado, entendo como pertinente apenas confirmar o entendimento exarado pela instância prima quanto ao ajuste realizado pela verificação de prejuízo bruto apurado com mercadorias com substituição tributária, isentas e/ou não tributadas no Levantamento Conta Mercadorias, cujo valor deve ser deduzido da base de cálculo apurada no Levantamento Financeiro do mesmo período.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em oportunidades anteriores, a exemplo do Acórdão n. 91/2019, da lavra do Eminentíssimo Cons. Petrônio Rodrigues Lima, vejamos:

**OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências.*

*- Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.*

*- Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.*

**ACÓRDÃO Nº. 91/2019**

**PROCESSO Nº 1870882014-7**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP**

**1ª Recorrida: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME**

**2ª Recorrente: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME**

**2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**

**Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER**

**Autuante: PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO**

**Relator: Cons. PETRONIO RODRIGUES LIMA**

Feitas essas considerações, altero, quanto aos valores, a decisão monocrática, entendendo pela parcial procedência do feito nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores cancelados		Valores devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2011	30/11/2011	527,00	527,00	527,00	527,00	-	-
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2011	31/12/2011	12.667,14	12.667,14	12.667,14	12.667,14	-	-
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2012	31/12/2012	20.784,24	20.784,24	17.506,15	17.506,15	3.278,09	3.278,09
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2013	31/12/2013	8.574,91	8.574,91	5.660,06	5.660,06	2.914,85	2.914,85

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2014	31/12/2014	23.715,72	23.715,72	19.955,27	19.955,27	3.760,45	3.760,45
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2015	31/12/2015	26.955,73	26.955,73	22.415,59	22.415,59	4.540,14	4.540,14
<b>TOTAL</b>			<b>R\$93.224,74</b>	<b>R\$93.224,74</b>	<b>R\$78.731,21</b>	<b>R\$78.731,21</b>	<b>R\$14.493,53</b>	<b>R\$14.493,53</b>

Isto posto,

V O T O – Pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, quanto aos valores, a sentença prolatada na instância singular e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2016-97 (fls. 3/4), lavrado em 16/12/2016, contra a empresa NIARA LINS BEZERRA 08957528407, Inscrição Estadual nº 16.181.762-9, devidamente qualificado nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 28.987,06 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 14.493,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, bem como arts. 9º e 10 da Res. CGSN n. 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN n. 094/2011, e R\$ 14.493,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por irregular, o valor de R\$ 157.462,42 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 78.731,21 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), de ICMS, e R\$ 78.731,21 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*